

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2019

Apensados: PL nº 5.756/2019, PL nº 5.795/2019, PL nº 6.110/2019 e PL nº 3.516/2020

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTE

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 3.498, de 2019, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, o qual “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros”.

Apensados a ele encontram-se quatro projetos de lei, doravante descritos:

- PL nº 5.756, de 2019, de autoria dos Deputados Alexandre Padilha e outros, que “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para garantir direitos mínimos aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros e entregadores de aplicativo”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227933499600>



* C D 2 2 7 9 3 3 4 9 6 0 0 *

- PL nº 5.795, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “obriga as empresas de aplicativos a contratar seguro por morte, invalidez temporária e permanente e despesas de assistência médica e suplementares em favor dos trabalhadores que operacionalizam a prestação de serviços e de terceiros, quando o sinistro ocorrer durante a prestação dos serviços”;
- PL nº 6.110, de 2019, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para motoristas de aplicativos”;
- PL nº 3.516, de 2020, de autoria dos Deputados Rubens Otoni e outros, que “institui obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e automotiva por empresas que contratam serviços desta natureza por aplicativo”.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na primeira Comissão, todos os projetos foram aprovados, na forma de substitutivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 2 7 9 3 3 4 9 6 0 0 *

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL principal, nº 3.498, de 2019, pretende acrescentar novo seguro entre as obrigações dos que oferecem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, que são os disponibilizados por meio de aplicativos, qual seja: “seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados pelos motoristas”. Intenta-se, também, que a contratação desse seguro seja feita às expensas das empresas que intermedeiam o serviço. O seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ambos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, atualmente sob responsabilidade dos proprietários dos veículos, também passariam a ser custeados pelas empresas de intermediação.

Nota-se que o objetivo é conferir aos motoristas melhores condições para a realização da atividade. O mesmo propósito geral é almejado pelos projetos apensados, que pretendem instituir deveres tais como: contratação de seguro de vida (com indenizações por morte, invalidez temporária ou permanente), apresentação de política e de plano de segurança no trabalho e contratação de seguro de automóvel (com cobertura para perda total, roubo, furto, enchente, incêndio, colisão, abalroamento, capotagem e derrapagem). Algumas dessas medidas foram incorporadas ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), sobre as quais nos pronunciaremos a seguir.

Entendemos que a política de segurança dos motoristas traz ganhos para eles, já que terão mais informações acerca dos riscos inerentes à atividade e de como poderão se prevenir de situações adversas. Os benefícios se estendem para a população, já que tende a aumentar a oferta de serviços.

A intenção em manter o tempo da atividade dentro dos padrões recomendados para a saúde do motorista, conforme inciso V do parágrafo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227933499600>



único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, constante do substitutivo, além de passo relevante em busca da dignidade dos profissionais, protege toda a população, já que contribui para a melhoria da segurança viária. Ressaltamos que o cansaço é um dos fatores humanos associados a acidentes de trânsito e deve ser prevenido.

O inciso VI trata de “sistema ou cadastro que possibilite o compartilhamento e transferência das notas de avaliação dos motoristas de um serviço de aplicativo de transporte privado individual de passageiros para outro”. Parece-nos conveniente a possibilidade dessa transferência e não vislumbramos óbice para sua aprovação.

Não obstante os importantes aspectos acima mencionados, importa discorrer sobre a alteração do inciso II, relativa ao pagamento dos seguros obrigatórios. Embora louvável a intenção e a preocupação para com os motoristas, é preciso dizer que os custos decorrentes dessas obrigações levariam, primeiramente, ao aumento de preço do serviço.

Outro ponto a se destacar é que muitos motoristas prestam o serviço eventualmente e a medida poderia estimular o cadastramento de outras pessoas, talvez apenas para usufruto dos benefícios. Somente esses fatos já poderiam tornar inviável a oferta dos serviços, o que seria prejudicial tanto para os próprios motoristas como para a população usuária dos serviços.

É certo que alguns motoristas trabalham em jornadas intensas, porém, tratá-los indistintamente, como proposto, seria incentivo para o cadastramento sem a intenção da prestação de serviços.

Além da possibilidade do cadastramento de motoristas eventuais, devemos ainda alertar para o fato de que muitos deles são cadastrados em mais de uma empresa. Qual delas estaria obrigada a custear os seguros? A primeira? Todas? Em que proporção? Outra pergunta pertinente é se o motorista que tenha o seguro pago por uma empresa poderia trabalhar para outra. Legalmente não haveria problemas, mas, na prática, não temos a exata noção de como seria o comportamento do mercado e suas consequências quanto à disponibilidade de cadastramento de novos motoristas e aos serviços oferecidos.



* C D 2 2 7 9 3 3 4 9 6 0 0 *

Ponderados os benefícios e custos, entendemos que tal dispositivo pode trazer prejuízos à prestação dos serviços, razão pela qual propomos a subemenda em anexo.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.498, de 2019, do PL nº 5.756, de 2019, do PL nº 5.795, de 2019, do PL nº 6.110, de 2019, e do PL nº 3.516, de 2020, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com a Subemenda nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



* C D 2 2 7 9 3 3 4 9 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2019

Apensados: PL nº 5.756/2019, PL nº 5.795/2019, PL nº 6.110/2019 e PL nº 3.516/2020

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros.

SUBEMENDA Nº 1

Suprime-se o inciso II do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, constante do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

2022-4113

Apresentação: 01/06/2022 11:21 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3498/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227933499600>



* C D 2 2 7 9 3 3 4 9 9 6 0 0 *